

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO**

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

PAULO CESAR CORREA BORGES

CARLOS ALBERTO MENEZES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,
SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AÇÃO PENAL 470/MG.

CONVENTIONALITY CONTROL, DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION AND CRIMINAL ACTION 470 / MG.

**Nestor Eduardo Araruna Santiago
Bruno Queiroz Oliveira**

Resumo

Neste trabalho, aborda-se a interpretação dada ao duplo grau de jurisdição no julgamento da Ação Penal n. 470/MG pelo Supremo Tribunal Federal, mais conhecida como caso Mensalão. Tem como objetivo analisar o teor do acórdão na referida ação penal e sua compatibilidade à Convenção Americana de Direitos Humanos na perspectiva do controle de convencionalidade e da relevância dos tratados internacionais de direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo. Comparativamente, analisa outros julgados do Supremo Tribunal Federal que se referem ao direito ao duplo grau de jurisdição em casos que há acusados que não detenham prerrogativa de foro, mas que, em razão de regras de conexão ou continência previstas na legislação infraconstitucional, tenham sido julgados em última instância por este Tribunal, sem direito a recurso, portanto. Por fim, conclui pela inadequação do casuísmo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a relevância supralegal da regra atinente ao duplo grau de jurisdição prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição, Mensalão, Devido processo legal, Supremo tribunal federal, Controle de convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

In this work, we deal with the interpretation given to the double degree of jurisdiction in the trial of the criminal action n. 470 / MG by the Supreme Court, better known as the "Mensalão" case. We analyse the contents of the decision in said criminal action and its compatibility to the American Convention of Human Rights, considering the conventionality control and relevance of international treaties of human rights in the contemporary constitutionalism. Comparatively, we analyse other decisions of the Supreme Court in regard to the right to double degree of jurisdiction in cases in which there are suspects without court prerogative (right to special courts), but that, because of connection or continece rules existent in the ordinary legislation, have been tried ultimately by the Supreme Court, and because of that, without the right to appeal. Finally, we conclude from our studies that the argument used by the Supreme Court is inadequate to recognise the supra legal relevance regarding the double degree of jurisdiction guaranteed by the American Convention of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Double degree of jurisdiction, Mensalão case, Due process of law, Supreme court, Conventionality control.

INTRODUÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Penal n. 470/MG (AP 470), mais conhecida como “Caso Mensalão”, trouxe para o debate nacional durante o ano de 2013 questões jurídicas de alta complexidade. Dentre elas, merece destaque a garantia do duplo grau de jurisdição, que perpassa pela análise da Constituição Federal (CF), da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do Código de Processo Penal (CPP).

Na AP 470 constavam 38 denunciados, dos quais apenas três, em razão de ocuparem cargo de Deputado Federal, faziam jus à prerrogativa do foro prevista na CF e que, por este motivo, determinou-se o julgamento perante o STF. Os demais denunciados, apesar de não possuírem foro por prerrogativa de função, também foram julgados em única instância pelo mesmo tribunal superior em razão de regras previstas no CPP que determinam a união dos processos nos casos em que restar caracterizada conexão ou continência entre os fatos apontados pelo órgão de acusação. Nesta circunstância, parece mais evidente o desrespeito ao duplo grau de jurisdição e, em ricochete, também ao princípio do juiz natural, princípio previsto na CF e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Seguindo o entendimento de que não viola o direito ao duplo grau de jurisdição o julgamento efetivado pelo Tribunal Máximo de cada país, o STF, por maioria de votos em sua composição plenária (nove votos contra e dois a favor), rejeitou o pedido formulado pelo defensor de um dos acusados que não estaria submetido, originariamente, ao foro por prerrogativa de função, no sentido de que fosse efetivado o desmembramento do processo, o que determinou que *todos* os réus do “Mensalão” fosse julgados por aquela Corte. Assim, de forma indistinta, mesmo os que não detinham foro por prerrogativa de função foram julgados pelo STF.

O objetivo deste ensaio, portanto, analisa o teor da fundamentação do acórdão prolatado na AP 470 no aspecto pertinente à possível violação do direito ao duplo grau de jurisdição em face dos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica, com relação aos acusados que, mesmo sem ter a prerrogativa de foro, findaram julgados pelo STF.

Para tanto, analisa-se o duplo grau de jurisdição como direito fixado não só na CF, mas também na CADH. Posteriormente, verifica-se o status normativo dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em tratados e convenções internacionais frente ao direito interno. Empós, faz-se um estudo do direito ao duplo grau de jurisdição na AP 470, julgada pelo STF, bem como na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Conclui-se pelo

casuísmo utilizado pelo STF para reconhecer a relevância supralegal da regra atinente ao duplo grau de jurisdição prevista na CADH.

1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO DIREITO

Dentre os grandes problemas expressos no plano da teoria política se destaca o que diz respeito à existência de instrumentos e mecanismos efetivos de preservação do cidadão em face do poder estatal, como a proteção às liberdades individuais. As imposições da classe burguesa com origem no século XIX determinaram a substituição do modelo clientelista e patrimonialista próprio do regime feudal, passando-se para uma conformação da impessoalidade da dominação, numa estrutura administrativa burocrática que se assenta na formalidade como elemento fundamental de organização desse artifício de dominação e que se desenvolveu por intermédio de governos *per leges, sub leges* e Estado Constitucional de Direito (CADERMATORI, 1999, p. 81).

A CF, promulgada após longo período ditatorial, consagra em seu artigo 5º extenso rol de direitos e garantias fundamentais em título específico, cujo Capítulo I aborda os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Nesse mesmo artigo, dispõe também acerca das garantias constitucionais do processo, vocacionados para a tutela jurisdicional da liberdade e de outros direitos fundamentais.

Houve, ainda, expressa menção ao princípio do devido processo legal, de modo que o Constituinte teve claro propósito de assegurar a tutela constitucional das liberdades, por intermédio da ampliação do rol das ações constitucionais e por meio de minuciosa previsão de direitos e princípios que servem de base para esta tutela (PASSOS, 2005, p. 56). O intuito do legislador originário parece ter sido claro: as garantias constitucionais foram criadas para que os direitos fundamentais previstos na CF ou nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário possam ser exigidos, vale dizer, para que possa insurgir contra as violações efetivadas aos direitos fundamentais. Desse modo, no plano constitucional existem, portanto, os direitos fundamentais e as garantias constitucionais a esses correspondentes, significando estas últimas uma espécie de “escudo da personalidade contra desvio de poder” (BONAVIDES, 2004, p. 564). Miranda (2012, p. 88) assevera que “clássica e bem atual é contraposição dos direitos fundamentais, pela sua natureza, sua estrutura e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias, por outro lado”.

Hodiernamente, as garantias constitucionais são interpretadas em duas acepções. Em sentido amplo, elas são entendidas como instrumentos que permitem a defesa da própria ordem constitucional e da preservação do Estado de Direito. Em sentido estrito, entende-se

que constituem instrumento de preservação não apenas da ordem constitucional, mas também de proteção dos direitos subjetivos. Por sua vez, os constitucionalistas reconhecem a existência de direitos constitucionais de cunho processual, dentre as quais merecem destaque a cláusula do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação das decisões judiciais, da proibição da prova ilícita, do juiz natural e da duração razoável do processo.

De outra banda, o direito ao duplo grau de jurisdição não está previsto explicitamente na CF, tampouco esteve prevista nas outras constituições republicanas. Em verdade, somente a Constituição de 1824 fez expressa menção ao duplo grau de jurisdição.¹ Por tal pretexto, não é uníssono na doutrina o entendimento de que o duplo grau seja uma garantia constitucional.

Registre-se que esta controvérsia já fora objeto de análise por parte do STF no ano 2000, portanto, em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45 (EC 45), que, dentro do que se convencionou chamar de *I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*, e que contemplou a inserção de dois parágrafos ao art. 5º. da CF, prevendo a submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a emendas constitucionais, desde que aprovadas pelo Congresso Nacional em dois turnos, em quórum qualificado. Naquela ocasião, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 79.785, os ministros do STF acompanharam o entendimento firmado pelo ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que o duplo grau não seria princípio, tampouco direito ou garantia constitucional, em face de demasiadas previsões na CF sobre o julgamento em única instância ordinária, notadamente na seara penal.²

¹ Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

² EMENTA: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica

O entendimento firmado no julgamento do referido recurso não está imune a críticas, isto porque negar o caráter normativo a um conceito pressupõe argumentos de outra ordem, a exemplo da falta de coerência sistemática ou deontológica, o que não parece ser o caso. Com efeito, tal como as previsões de julgamento por instância única, existem restrições a outros direitos fundamentais na própria CF, a exemplo da intimidade. Nesse sentido, a afirmação de que há contradição entre a previsão de alguns julgamentos em instância única pela CF não é argumento satisfatório, haja vista o próprio caráter flexível dos princípios (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2013, p. 97).

Demais disso, o argumento da previsão difusa de outras exceções pode ser utilizado tanto para conceder quanto para negar o caráter de direito ou garantia fundamental, na medida em que, na organização dos tribunais superiores, em muitos casos, existe a previsão de recursos ordinários, o que representa a própria essência do duplo grau de jurisdição (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2013, p. 98).

Por fim, sob este aspecto, deve ser mencionado o fato de que houve mudança de entendimento do STF em relação ao caráter normativo das regras do CADH no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2010.

internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada. (BRASIL, 2000, *online*)

1.1 O duplo grau de jurisdição e o Pacto de San José da Costa Rica

Apesar de não estar expressamente prevista no CPP, tampouco na CF, o direito ao duplo grau de jurisdição deriva diretamente da cláusula do devido processo legal, o que já seria o bastante para o reconhecimento do seu *status* de direito constitucional. Além disso, ele está expressamente previsto no artigo 8.º, 2, 'h', do Pacto de São José da Costa Rica como *garantia judicial*, estabelecendo que toda pessoa acusada de um delito tem direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

A previsão dessa cláusula na CADH parte do reconhecimento da absoluta necessidade de controle dos julgados, em razão da inevitável falibilidade humana e das implicações que ela acarreta nas decisões judiciais. Os recursos, portanto, são vias idôneas para reparar os erros cometidos e lograr a legitimidade e a legalidade das decisões emanadas do Poder Judiciário³. Desse modo, com a CADH e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o fundamento dos recursos contra decisões condenatórias adquiriram a conotação de *garantia judicial* do condenado, possibilitando que a decisão seja revisada por juiz ou órgão superior, embora a abrangência do duplo grau possa ser mais sentida na CADH que no Pacto, já que, de acordo com a redação deste tratado, por exemplo, não se “garante o acesso ao segundo grau para alteração do fundamento de sentença absolutória” (PENTEADO, 2006, p. 65).

Desse modo, uma vez adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro a CADH, restou enriquecida a cláusula do devido processo legal, ante a perspectiva de reconhecimento da chamada garantia de proteção judicial, que implica o reconhecimento do dever de o Estado assegurar o direito ao recurso contra qualquer decisão judicial que viole direitos fundamentais do cidadão.

Por sua vez, a discussão acerca do *status* constitucional da cláusula do duplo grau de jurisdição adquiriu novos ares com a previsão do § 2.º do art. 5.º da CF, o qual dispõe que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Diante desse dispositivo, alguns autores passaram a firmar o entendimento de que o duplo grau adquirira o *status* de garantia constitucional por via reflexa (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 1167).

³ Para Santiago (2002, p. 25), recurso é “a providência legal utilizável no curso do processo e na mesma relação processual, nos prazos, nas condições e nos casos por ela estabelecidos, imposta ao juiz ou concedida à parte que se considera prejudicada por um pronunciamento judicial que põe fim à instância, ainda não transitado em julgado, de se provocar o reexame de uma decisão na mesma instância ou na instância superior, visando à sua correção, confirmação, modificação ou ao seu esclarecimento”.

2 O ATUAL STATUS NORMATIVO DOS DIREITOS E GARANTIAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Não obstante a alteração efetivada nos parágrafos do art. 5º. da CF, o STF, inicialmente, manteve o posicionamento original, no sentido de que os tratados internacionais possuíam o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias. A mudança de entendimento em relação ao *status* normativo dos direitos previstos nos tratados internacionais adveio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, ocasião em que o Pleno do STF debateu a possibilidade de prisão do depositário infiel, prevista no artigo 5.º, LXVIII, da CF, em face do art. 7.º, item 7, da CADH, já que, enquanto o primeiro dispositivo previa a prisão do depositário infiel, o segundo proibia a prisão em decorrência de dívidas. Durante vários anos, o STF considerou que a norma constitucional não tinha sido afetada pela ratificação da CADH pelo Brasil em 1992, de modo que a validade das normas infraconstitucionais que regulavam essa modalidade de prisão foi mantida (MAUÉS, 2013, p. 28).

Após intenso debate, o Pleno do STF, por maioria de votos, decidiu que o referido tratado internacional, assim como as demais convenções de direitos humanos celebradas antes de 2004, cujo quórum de aprovação não atingisse aquele reservado às emendas constitucionais, teriam caráter de norma supralegal, contudo, infraconstitucional, acompanhando assim, a tese sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2010, *online*).

Sem embargo do entendimento firmado pelo STF, a doutrina não é uníssona em relação ao *status* normativo dos dispositivos previstos em tratados internacionais de direitos humanos. Há um forte setor na doutrina que há anos defende a ideia de que os tratados de direitos humanos, em razão da redação do § 2º do art. 5º. da CF, possuem *status* de norma constitucional. Segundo esta corrente, referida norma constitucional caracteriza uma cláusula aberta de recepção de outros direitos humanos enunciados em documentos internacionais (PIOVESAN, 2005, *online*).

No mesmo sentido, Grinover (1996, *online*) afirma que as normas de garantia da CADH guardam, no plano interno, o mesmo nível hierárquico das regras do § 2º do art. 5º. CF. Nesta senda, Mazzuoli (2013, p. 34) explica que, se a própria CF determina que os direitos e garantias nela elencados não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, isso significa que o intuito do legislador constituinte fora o de autorizar a absorção desses direitos e garantias de cunho internacional constantes desses instrumentos ratificados pelo Brasil como se estivessem efetivamente escritos no corpo da Constituição.

De outro modo, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 694) aduzem que, se após a alteração constitucional o § 3º do art. 5º. da CF confere o *status* de emenda constitucional somente aos tratados aprovados mediante quórum especial nas duas casas, quando antes a aprovação era feita apenas por decreto presidencial, sem passar pelas duas casas e sem quórum qualificado, por certo não poderia ter o mesmo *status* de norma constitucional, senão a alteração seria inócua. Desse modo, a tese da supremacia dos tratados é rejeitada com recorrência, sob o argumento de que anularia a própria possibilidade do controle de constitucionalidade desses diplomas internacionais.

Mello (1999, p. 25), por sua vez, sustenta, em posição minoritária, a supremacia dos tratados internacionais de direitos humanos em relação à CF. Nesse sentido, as normas constitucionais não teriam poderes revogatórios em relação às normas de Direito Internacional, de modo que nem mesmo o poder constituinte originário teria preponderância capaz de suprimir regras internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. No entanto, apesar da atual previsão de um bloco de constitucionalidade, deve ser registrada a ideia de que o STF assume posição bastante cautelosa e conservadora em relação ao tema (LOPES, 2009, p.54).

3 O STF, O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A AP 470.

O assunto referente ao *status* normativo do direito ao duplo grau de jurisdição voltou à tona no âmbito do STF durante o julgamento da AP 470, mais conhecida como Caso Mensalão. Na oportunidade, apenas três dos trinta e oito denunciados originariamente possuíam o foro por prerrogativa de função. A questão fora suscitada pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, defensor de um dos acusados que não teria direito a recorrer a outro juízo ou tribunal. O STF, majoritariamente, decidiu pelo indeferimento do pedido de desmembramento do feito, sob o argumento de que a matéria já estaria preclusa (BRASIL, 2013, *online*).

Na ocasião, observou-se a preponderância das normas processuais de prorrogção de competência decorrentes de conexão ou continência, previstas no inciso III do art. 78 do CPP, em detrimento do preceito previsto na CADH, de modo que todos os acusados, inclusive aqueles que não possuíam cargos públicos sujeitos ao foro por prerrogativa de função, foram julgados em instância única pelo Pleno do STF. Aliás, tal se deu em razão da orientação já firmada pelo STF no enunciado da Súmula 704⁴.

⁴ “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”. Para Nicolitt (2013, p. 205), a incidência das regras de conexão e continência são afastadas pela constatação, ainda que constitucional, do duplo grau de jurisdição, sendo insustentável a manutenção da Súmula 704.

Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa sustentou o fato de a ação penal tramitar há cinco anos no STF, além de mencionar o enunciado da Súmula n. 704 do STF. Ademais, afirmou a existência de outros julgados nos quais os ministros votaram pelo indeferimento do desmembramento (BRASIL, 2013, *online*).

Em voto divergente, o Ministro Ricardo Lewandowski alertou para a impossibilidade de reconhecimento da preclusão no presente caso, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Acentuou ainda que, na grande maioria dos casos em que o STF enfrentou o tema, decidiu-se pelo desmembramento das ações penais, inclusive de forma monocrática. Os casos em que o feito não é desmembrado “são, em geral, de natureza casuística, repousando, quase sempre, em argumentos de ordem pragmática, quando não baseados em uma ótica eminentemente subjetiva”, o que impede uma delimitação conceitual precisa (BRASIL, 2013, *online*).

Ainda no referido voto divergente, o Ministro Ricardo Lewandowski também alertou para o respeito ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição, que, para ele, tem assento constitucional, já que possui, no mínimo, natureza supralegal. Para ele, não se concebe como normas infraconstitucionais – como é o caso do CPP – “permita malferir o princípio do duplo grau de jurisdição, nela abrigado e mais uma vez acolhido, de livre e espontânea vontade, pelo Brasil, após a promulgação daquela, quando aderiu sem reservas ao Pacto de San José da Costa Rica” (BRASIL, 2013, *online*, p. 51.703).

No julgamento da AP 470, o STF decidiu reconhecer a vigência das normas processuais de conexão e continência em detrimento do dispositivo convencional atinente ao duplo grau de jurisdição, determinando que todos os acusados, especialmente os que não tinham foro por prerrogativa de função, fossem julgados em instância única por aquela Corte.

No caso em tela, o STF, com supedâneo em interpretação literal, aplicou o dispositivo previsto no inciso III do art. 78 do CPP, o qual faz prevalecer, no concurso de jurisdições de categorias diversas, a de maior graduação. Por outro lado, o próprio CPP estipula exceções à regra de unidade de julgamento dos processos em casos de conexão e continência, especialmente nos artigos 79 e 80.

Merece destaque a inteligência do dispositivo previsto no art. 80 do CPP, na medida em que o julgamento conjunto de agentes acusados da prática de ilícitos penais que tenham *status* processual distinto não é obrigatório, uma vez que o tribunal ou juiz poderá, como exceção, considerar conveniente a separação.

Como alertou o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto (BRASIL, 2013, *online*, f. 51679), tendo em vista o disposto no art. 80 do CPP, o STF sistematicamente vem determinando o desmembramento de inquéritos e ações penais que lá tramitam em que há acusados sem prerrogativa de foro. Tal fato ocorreu, por exemplo, no Inquérito 517-QO/DF, julgado em 1992, ocasião em que o Plenário decidiu, à unanimidade, que o fato isolado atribuído a certo deputado federal não apresentava vínculo de conexão com os demais indiciados, o que permitiria o desmembramento do feito (BRASIL, 1992, *online*).

Também no Inq 336-Agr/TO, cujo julgamento se deu por maioria de votos, entendeu-se que, como apenas um dos 60 réus detinha foro por prerrogativa de função, o processo deveria ser desmembrado, uma vez que não se afigurava ponderado permitir a instrução da ação penal naquela Corte. Ademais, o fato de um dos corréus ser deputado federal não impediria o desmembramento do feito, nem mesmo quando se trata de crime de quadrilha ou bando (BRASIL, 2004, *online*).

Em julgado mais recente, realizado no dia 27 de março de 2014, nos autos da Ação Penal n. 536, derivada do Inq. n. 2.280/MG, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa, instaurado para apurar o caso conhecido por “Mensalão Tucano”, o STF deferiu o pedido de desmembramento efetivado pela defesa dos acusados. Importante é salientar que os envolvidos foram acusados de atuar com *modus operandi* muito semelhante ao descrito na AP 470.⁵

⁵ No presente inquérito, apenas o primeiro, dos quinze denunciados, detém a prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República. Com efeito, como destacou a Procuradoria-Geral da República, a hipótese é de conexão e continência, enquadrando-se nos termos dos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal. Este Tribunal admite a prorrogação da sua competência para processar e julgar não só o detentor da prerrogativa de foro como também seus corréus não detentores de foro privilegiado, com base nos referidos dispositivos legais (...). Contudo, havendo algum motivo relevante, entende-se que os processos podem ser separados, com base no que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal (...): No caso em análise, o motivo relevante que, a meu ver, autoriza o desmembramento, é o número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) - o Senador da República EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG) - detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, a data em que os fatos supostamente teriam ocorrido - de julho a dezembro de 1998 - também recomenda o desmembramento, tendo em vista a necessidade de máxima celeridade no processamento do feito, observados os demais princípios que regem o processo penal. Diante deste fato, e para maior efetividade destas garantias constitucionais, considero importante acolher o pleito dos acusados no sentido do desmembramento. A manutenção do polo passivo em sua integralidade poderia retardar o andamento do processo e prejudicar a prestação jurisdicional. O presente Inquérito n° 2.280 tem, atualmente, quarenta e dois volumes principais e quarenta e dois apensos, que se multiplicarão ao longo da eventual instrução criminal, caso a denúncia seja recebida contra todos os acusados. O Supremo Tribunal Federal possui vários precedentes de ações e procedimentos criminais com número expressivo de pessoas envolvidas. Em quase todos eles, prevaleceu a racionalidade comandada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, o que conduziu ao desmembramento do processo pela Corte. Dentre outros, cito os seguintes precedentes, mencionados também pelos acusados MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO. (...) Como se vê, o inquérito denominado ‘Mensalão’ (atual AP n° 470) constitui um caso isolado, em que não se logrou alcançar um consenso quanto ao desmembramento, tendo o Plenário desta Corte, após séria clivagem verificada na votação, decidido por manter os autos com a sua gigantesca configuração de 40 acusados. Já no caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar o

Desse modo, é patente que o STF, de forma sistemática, tem deferido os pedidos de desmembramento das ações penais em tramite naquela Corte, com base na própria inteligência do artigo 80 do CPP. O entendimento firmado na AP 470, portanto, fora endossado com base em razões de ordem puramente pragmáticas, o que dificulta estabelecer uma ordem de razões que delimite as hipóteses em que o desmembramento deve ou não ocorrer.

Afora o casuísmo das razões que levaram à negação de desmembramento na AP 470, o STF desconsiderou o entendimento firmado durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, no qual restou consolidado o entendimento de que as normas advindas da CADH têm *status* de regra infraconstitucional, porém supralegal. Nessa perspectiva, jamais as regras previstas no CPP atinentes aos critérios de conexão e continência poderiam suplantar o direito do duplo grau de jurisdição prevista na CADH.

Ainda que não houvesse o reconhecimento da tese de supralegalidade, deve ser ressaltado o fato de que o nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos, na ordem interna, não é a única variável a condicionar a sua utilização para interpretar a CF e a legislação infraconstitucional. Em muitos países, inclusive aqueles que não reconhecem o nível constitucional desses tratados, existe consenso no sentido de interpretar as disposições constitucionais e legais em harmonia com os instrumentos internacionais de reconhecimento dos direitos humanos (MAUÉS, 2013, p. 41). Nesse mesmo sentido, o reconhecimento do critério da norma mais favorável às vítimas de violações de direitos humanos também reforça a necessidade de interpretação das leis em consonância com os tratados internacionais, de forma favorável ao indivíduo (PENTEADO, 2006, p. 122; MAZZUOLI, 1999, *online*).

Sob tal ótica, não seria sequer necessário afastar definitivamente as disposições dos artigos 78 e 79 do CPP, mas apenas interpretar os dispositivos em conformidade com a CADH, de modo que a sua aplicação não pudesse ser efetivada em hipóteses nas quais restasse prejudicada a garantia do duplo grau de jurisdição.

Vale salientar que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, ante a supralegalidade da CADH, o STF esvaziou a força normativa do dispositivo constitucional

desmembramento do processo em casos como o presente. Ao contrário da Ação Penal nº 470, que envolveu 40 acusados e os crimes de peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, no presente Inquérito n. 2.280 só há a imputação dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, sem as implicações intersubjetivas dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e corrupção passiva. Assim, por não haver, neste inquérito, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelos réus EDUARDO GUEDES, MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO e determino o desmembramento do processo, devendo permanecer perante esta Corte apenas o processo e julgamento dos crimes imputados ao Senador EDUARDO AZEREDO.

que prevê a prisão do depositário infiel, ao proibir que o legislador infraconstitucional decidisse sobre a matéria (MAUÉS, 2013, p. 33). Tal situação torna o entendimento firmado na AP 470 ainda mais incoerente, pois nesse caso não seria necessário esvaziar o conteúdo normativo infraconstitucional dos artigos 78 e 79 do CPP, mas apenas interpretá-los de acordo com os dispositivos da CADH.

4 O CASO “BARRETO LEIVA VERSUS ESTADO DA VENEZUELA”: ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CorteIDH já se manifestou acerca da garantia do duplo grau de jurisdição e da impossibilidade das normas sobre conexão e continência preponderaram em relação à primeira, especificamente no *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, julgado em 17 de novembro de 2009. Na ocasião, entendeu-se que a Venezuela violara o direito ao duplo grau de jurisdição ao não ensejar ao senhor Barreto Leiva o direito de apelar para um tribunal superior.

Nesse caso, o réu Oscar Enrique Barreto Leiva, ex-diretor geral setorial de administração e serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da Venezuela fora processado, julgado e condenado em instância única, em conjunto com o ex-presidente venezuelano Carlos Andrés Peres e outras autoridades. Em outras palavras, a CorteIDH entendeu que, em consequência da conexão, o acusado não dispôs da possibilidade de impugnar a sentença condenatória, o que viola frontalmente o direito do duplo grau prevista sem qualquer ressalva na CADH (MAZZUOLI, 2013, p. 32).

Apesar de a Corte Interamericana não possuir competência para revisar sanções de caráter penal, pois não se manifesta sobre temas que envolvem um processo penal concluído em um dos Estados-partes, o precedente do *Caso Barreto Leiva* coincide perfeitamente com a situação dos acusados que não tinham foro por prerrogativa de função condenados na AP 470, vez que foram impedidos de recorrer da sentença condenatória para *outro* tribunal interno, em desrespeito à regra interamericana do duplo grau de jurisdição, que o Estado Brasileiro aceitou e se comprometeu a efetivar.

Aliás, a CorteIDH, em outros momentos, protegeu igualmente o direito ao duplo grau de jurisdição, em especial nos casos *Herrera Ulloa versus Costa Rica*, permitindo o amplo reexame dos fatos, das provas e do direito, sem estabelecer restrições que aniquilem o direito ao duplo grau de jurisdição; bem como no caso *Castillo Petruzzi e outros*, ao determinar que o duplo grau se encontra satisfeito com a análise de uma decisão por um juiz ou tribunal distinto (GOMES, MAZZUOLI, 2009).

Desse modo, na perspectiva do julgamento semelhante já firmado pela Corte IDH, o STF deveria ter desmembrado o processo do Mensalão ao menos para os acusados que não detinham foro por prerrogativa de função à época do julgamento. Com isto, violou uma regra de direito internacional prevista na CADH.

5 CONCLUSÃO

Houve relevante modificação no *status* normativo dos direitos humanos, objeto de reconhecimento nos tratados internacionais diante da alteração constitucional constante do artigo 5.º, § 2 da CF. O próprio STF reconheceu a natureza jurídica da supralegalidade das normas previstas na CADH, ratificada pelo Brasil no ano de 1992.

No entanto, o entendimento majoritário firmado no julgamento da Ação Penal n. 470/MG, que indeferiu o pedido de desmembramento do feito em relação aos acusados que não detinham foro por prerrogativa de função, mas que, mesmo assim, foram julgados pelo STF, entra em choque com o direito do duplo grau de jurisdição. Tal incoerência se mostra ainda mais evidente mormente pelo fato de que o STF reconheceu a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos em outros julgados, a exemplo do Recurso Extraordinário n. 466.343, o que denota grande casuísmo do STF no concernente à aplicação desses dispositivos convencionais.

Na mesma senda, restou devidamente constatada a total falta de uniformidade no tratamento dos pedidos de desmembramento de processos criminais julgados pelo STF, uma vez que, na maioria dos casos estudados, as solicitações foram deferidas, seguindo-se uma orientação já firmada naquela Corte.

Ainda que não houvesse reconhecimento da supralegalidade dos tratados, hodiernamente existe consenso em grande parte das cortes constitucionais no sentido de interpretar as disposições constitucionais e legais em harmonia com os instrumentos internacionais de reconhecimento dos direitos humanos. No caso em tela, não seria sequer necessário revogar os dispositivos do CPP, mas apenas interpretá-los de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, de modo a afastar a incidência dos primeiros sempre que restasse prejudicada a cláusula do duplo grau de jurisdição, que tem caráter supralegal.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão recurso de Habeas Corpus n. 79.785/RJ**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Acórdão publicado em 22.03.2000. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Recurso Extraordinário n. 466.343**. Relator Ministro César Peluso. Acórdão publicado em 03.12.2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Penal n. 470/MG**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão publicado em 22.04.2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito n. 517-00/DF**. Relator Ministro Octávio Gallotti. Acórdão publicado em 12.06.1992. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inq. n. 336 Agr/TO**. Relator Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado em 03.05.2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Penal n. 536 QO/MG**. Relator, Ministro Roberto Barroso, acórdão publicado em 12.08.2014.. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 22/09/2014.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. O Duplo Grau de Jurisdição e Juiz Natural na AP 470/MG. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 102, v. 933, jul. 2013, p. 94-109.

CADERMATORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamento político do novo tratamento da revelia. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 42, jun. 1996. Disponível em: <www.ibccrim.org.br/novo/boletim_2228>. Acesso em 29.09.2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de Constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do Poder Judiciário. **Revista Sequência**, Florianópolis, a. XXIX, n. 59, dez. 2009, p. 43-60.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 18, jun. 2013, p. 27-49.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1608>>. Acesso em: 24 out. 2014.

MELLO, Celso Duvivier de A. O § 2º do art. 5.º da Constituição Federal. In: Torres, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-33.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo IV - Dos Direitos Fundamentais. 9. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo grau de jurisdição**: compreensão constitucional do princípio e análise de tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no código de processo civil pela Lei 10352/01. Tese. 2005. 200 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

PENTEADO, Jaques Camargo. **Duplo grau de jurisdição no processo penal**: garantismo e efetividade. São Paulo: RT, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Tratados internacionais dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 153, ago. 2005. Disponível em: www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3036. Acesso em 29.09.2014.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Do recurso ex officio no processo penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.